

AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

PROCESSO nº 1603.01/25.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1603.01/25.

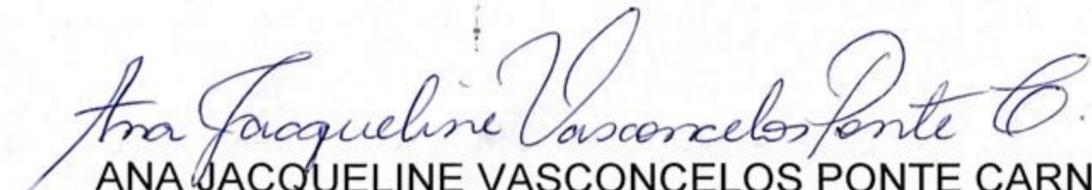
OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ARQUIVOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA MASSA DOCUMENTAL ACUMULADA, CLASSIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU/CE E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO AO SETOR DE COMPRAS E AO SETOR DE CONTROLE DE PESQUISA DE PREÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU/CE, VISANDO À GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES, A PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS E A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, INCLUINDO A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E A LEI MUNICIPAL Nº 2.080/2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE(S): F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63.

O(A) Pregoeira da Câmara municipal de Santana do Acaraú, torna público para conhecimento dos Licitantes e demais interessados, que a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA)**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, através do seu representante já constituído nos autos, apresentou **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em epígrafe. O referido documento encontra-se a disposição dos interessados na sala da comissão de licitação, Rua José Mariano, s/n, Centro, Santana do Acaraú/CE.

Santana do Acaraú - Ce, 28 de Abril de 2025.


ANA JACQUELINE VASCONCELOS PONTE CARNEIRO
Pregoeira de Bens e serviços comuns.

OBSERVAÇÃO: O presente Aviso foi devidamente afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal em data de **28/04/2025** na forma prevista na Lei Orgânica do Câmara de Santana do Acaraú.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - AVISO DE IMPUGNAÇÃO.

O (A) Ordenador(a) de Despesas da Câmara Municipal, no uso das atribuições, **CERTIFICA**, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal 14.133/21, que o - **AVISO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 1603.01/25**, foi publicado através de afixação na portaria desta Câmara (Quadro de Avisos e Publicações), e no sítio oficial no dia 28 de abril de 2025, conforme estabelece a legislação em vigor.

Santana do Acaraú-CE, 28 de abril de 2025.



CHRISTIAN CRISÓSTOMO PONTE.

Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santana do Acaraú.

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO n° 1603.01/25.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1603.01/25.

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ARQUIVOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA MASSA DOCUMENTAL ACUMULADA, CLASSIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU/CE E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO AO SETOR DE COMPRAS E AO SETOR DE CONTROLE DE PESQUISA DE PREÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU/CE, VISANDO À GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES, A PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS E A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, INCLUINDO A LEI FEDERAL N° 14.133/2021 E A LEI MUNICIPAL N° 2.080/2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE (S): F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA).

I – INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA)**, encaminhada por e-mail na data de 28/04/2025 e, na mesma data, despachada à Pregoeira de Bens e Serviços Comuns.

A previsão legal do instituto da impugnação está previsto no Item 12.00 do Instrumento Convocatório, que na oportunidade transcrevemos, *litteris*:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes

da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 13.3 abaixo.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

12.2.1. As decisões do pregoeiro, caso entenda necessário, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação no termo da Legislação aplicável.

12.2.2. Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo citado no subitem 10.2, o pregoeiro poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema utilizado na realização do certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, devendo ser enviados ao (à) Pregoeiro (a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço do sítio cmsantanadoacarau.ce.gov.br, até as 23h59min, com a informação do nº do pregão, o órgão ou entidade promotor da licitação e pregoeiro responsável. Além de CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica, ou CPF, se pessoa física, e disponibilizando as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

12.3.1. As impugnações apresentadas deverão ser subscritas por representante legal mediante comprovação, sob pena do seu não conhecimento.

12.4. O (a) Pregoeiro (a) poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

(...)

Da leitura do item acima, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para apresentar impugnação ao edital, a qual poderá ser protocolada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço do sítio cmsantanadoacarau.ce.gov.br, até as 23h59min.

A impugnação deverá conter a identificação do número do pregão, o órgão ou entidade promotora da licitação e o nome do(a) pregoeiro(a) responsável. Além disso, devem ser informados o CNPJ, a razão social e o nome do representante legal da empresa,

no caso de pessoa jurídica, ou o CPF, no caso de pessoa física, bem como os dados para contato, incluindo endereço completo, telefone e e-mail.

Cumpridos os requisitos mínimos de admissibilidade, caberá à Administração a devida análise e manifestação acerca da impugnação, nos termos do §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que "**Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**".

A sessão eletrônica para início do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 2803.05/2023 está marcada para o dia 06 de maio de 2025, sendo que a impugnação foi inicialmente apresentada no dia 28 de abril de 2025, e, na mesma data, devidamente despachada a esta Pregoeira.

No presente caso, verifica-se que o pedido de impugnação ao edital, protocolado pela pessoa jurídica **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA)**, observa os requisitos formais de admissibilidade exigidos pela legislação aplicável, notadamente os dispostos no item 12 do edital de licitação. Ademais, a impugnação foi apresentada tempestivamente, dentro do prazo legal estipulado. Diante disso, impõe-se à Administração a análise do seu mérito, nos termos da norma de regência.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, nome fantasia **DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, em face do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1603.01/25/2025**, promovido pela Câmara Municipal de Santana do Acaraú/CE, cujo objeto consiste na contratação de **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ARQUIVOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA MASSA DOCUMENTAL ACUMULADA, CLASSIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO AO SETOR DE COMPRAS E AO SETOR DE CONTROLE DE PESQUISA DE PREÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, VISANDO À GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES, A PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS E A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, INCLUINDO A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E A LEI MUNICIPAL Nº 2.080/2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

A impugnação foi apresentada tempestivamente, por meio eletrônico, e acompanhada de fundamentação jurídica nos moldes do edital e da legislação aplicável a

matéria, razão pela qual foi regularmente conhecida e encaminhada à análise desta Pregoeira.

Em suas alegações a Impugnante sustenta, em síntese, que o edital conteria cláusulas restritivas à ampla competitividade, violando dispositivos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como a isonomia, a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa.

Para tanto, a Impugnante apresenta cinco fundamentos centrais:

1. Exigência de indicação prévia de profissionais vinculados já na fase de apresentação das propostas, o que, segundo argumenta, anteciparia indevidamente requisitos típicos da habilitação, contrariando a lógica procedimental da Lei nº 14.133/2021;
2. Ausência de parcelamento do objeto licitado, uma vez que o edital contempla, em lote único, serviços de natureza distinta (arquivologia e consultoria), sem apresentar justificativa técnica para a não divisão, o que, conforme alega, afrontaria a disposições da Lei nº 14.133/2021;
3. Exigência de credenciamento prévio no SICAF e na plataforma Licitanet, o que, na visão da impugnante, restringiria a participação de empresas ainda não cadastradas, em especial microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando o art. 69 da referida Lei;
4. Deficiência na descrição do objeto, alegando que os termos utilizados no edital seriam vagos e imprecisos, dificultando a formulação de propostas claras e violando o art. 18, inciso I, da nova Lei de Licitações;
5. Utilização indevida do modo de disputa "aberto e fechado", que, segundo alega, seria aplicável apenas para a contratação de bens e serviços comuns, não sendo compatível com a complexidade técnica do objeto licitado.

Em face disso, reclama que o ato convocatório do certame seja alterado.

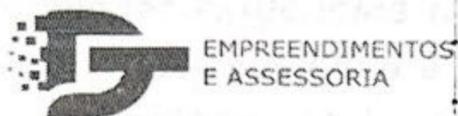
Feitas as considerações iniciais, passamos à emissão da resposta.

III - DO MERITUM CAUSAE

De início, cumpre esclarecer que o agente público responsável pela condução do certame, na modalidade pregão eletrônico, é o(a) Pregoeiro(a), e não o(a)

Presidente da Comissão de Licitação, conforme equivocadamente mencionado pela Impugnante em sua peça de irresignação, *in verbis*:

Figura 01: Impugnação apresentada pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA).



Página 1 de 18

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DE SANTANA DO ACARAÚ/CE

Pregão Eletrônico N° 1603.01/25/2025

EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAIÇABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em

Fonte: Autos do procedimento licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO n. 1603.01/25.**

É no mínimo curioso — e não deixa de merecer registro — o fato de que a impugnação apresentada tenha sido dirigida à “**Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Santana do Acaraú/CE**”, figura esta que, com todo respeito, encontra-se aposentada da estrutura administrativa desde a revogação da Lei nº 8.666/1993, e com ela, o modelo de comissões permanentes para condução de procedimentos licitatórios.

Sob a égide da atual Lei nº 14.133/2021, é de conhecimento elementar — especialmente por aqueles que se propõem a impugnar editais — que a condução dos certames licitatórios, no caso do pregão, é de competência exclusiva da(o) **Pregoeiro(a)** designado(a) para tal fim, conforme previsto no art. 8º, §5º da referida norma.

O simples endereçamento equivocado já evidencia certo desalinho com a legislação vigente. Todavia, atuando com a boa-fé que a relação exige, em que pese a atecnia constatada, recepcionou-se o reclamo e aprofundou-se na análise da matéria no intento de extrair o máximo possível que pudesse servir ao aprimoramento do certame, sempre visando o melhor interesse do administrado. Espera-se, ao menos, que os próximos atos venham corretamente dirigidos à autoridade competente — no caso, esta Pregoeira que ora se manifesta.

Sublinha-se que o conteúdo da impugnação carece de fundamento jurídico que substancie a suposta pretensão impugnatória, fato que, juntando-se o que já se expôs com relação erro de endereçamento, substancia o que a boa prática processual indicaria

como carência do direito de agir. Portanto, trata-se de manifestação com credibilidade técnica duvidosa.

Registra-se que, na peça, logo em sua primeira página, a impugnante afirma, com surpreendente segurança, que estaria embasando sua irresignação no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reproduzindo supostamente seu conteúdo nos seguintes termos: **"É vedado estabelecer exigências de habilitação que restrinjam a ampla competição, salvo se forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."** Ocorre que, para perplexidade desta Pregoeira, essa transcrição não guarda qualquer correspondência com o que de fato dispõe o art. 5º da mencionada norma legal.

Vejamos, a seguir, a citação alegada pela impugnante, *in verbis*:

Figura 02: Impugnação apresentada pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA).

epigrate, bem como nas leis vigentes apresentai

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Pregão Eletrônico Nº 1603.01/25/2025 – A Lei nº 14.133/2021, que substitui a Lei nº 8.666/1993, estabelece diretrizes claras quanto às exigências de qualificação técnica para licitações e dispensas eletrônicas. O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as contratações públicas devem respeitar os princípios da impessoalidade, economicidade e ampla concorrência. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"É vedado estabelecer exigências de habilitação que restrinjam a ampla competição, salvo se forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Além disso, o artigo 14 da referida lei define que a Administração pública deve adotar a contratação mais vantajosa, priorizando a eficiência na prestação do serviço.

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli
CNPJ: 22.523.994/0001-63
Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-
.....

Fonte: Autos do procedimento licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO n. 1603.01/25.

Para ser preciso, o verdadeiro teor do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 trata de princípios da nova lei de licitações e não contém, em nenhuma de suas partes, a redação atribuída pela impugnante. A citação incorreta, portanto, não é descuido, porém, erro

grosseiro ou fato revelador do possível uso impensado de ferramentas de automação de texto ou inteligência artificial.

Em outro momento a impugnante incorre em novo equívoco ao afirmar que o art. 14 da mesma Lei *“define que a Administração pública deve adotar a contratação mais vantajosa, priorizando a eficiência na prestação do serviço.”* Na verdade, o art. 14 dispõe claramente sobre as hipóteses de impedimento à participação em licitação ou execução contratual, tais como situações de vínculo societário ou familiar com agentes públicos. Ou seja, **mais uma vez, a impugnante reproduz conteúdo alheio ao artigo citado**, o que compromete gravemente a integridade técnica e a seriedade do documento apresentado. Mais uma vez, caso de erro grosseiro que pode revelar a ausência de boa-fé objetiva que se espera das partes na relação procedimental estabelecida.

Diante desses equívocos grosseiros e da ausência de correlação entre os dispositivos legais e os argumentos expendidos **é possível inferir que a presente impugnação apresenta fortes indícios de possuir natureza meramente protelatória**, não se prestando ao real enfrentamento de eventuais ilegalidades no edital, mas sim à tentativa de atrasar, sem fundamento legítimo, o regular andamento do certame.

Essa conduta, além de destoar dos princípios da boa-fé (artigo 5º do Código de Processo Civil brasileiro) e da cooperação processual (artigo 5º do Código de Processo Civil brasileiro) que devem reger os procedimentos, pode ensejar a responsabilização da empresa impugnante por eventual perturbação indevida do processo licitatório. De acordo com o art. 155 da mesma lei, constituem infrações administrativas, entre outras condutas, **“praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação”** (inciso XI), condutas passíveis de sanções como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade.

Nesse sentido, a impugnação apresentada, ao veicular trechos desconectados da legislação vigente e ao demonstrar, desde seus primeiros parágrafos, uma notória falta de rigor técnico, pode — e deve — ser interpretada, **ao menos em tese**, como um **expediente de natureza questionável**, capaz de justificar a apuração de responsabilidade nos moldes da Lei.

Diante de tantas impropriedades é de se reconhecer que a peça impugnatória foi elaborada com notável desprezo à acurácia jurídica, com o uso truncado ou automatizado de conteúdos jurídicos dissociados da legislação vigente, revelando, inclusive, **fortes indícios de que a impugnação se reveste de natureza meramente protelatória**, com o objetivo não de colaborar com a regularidade do certame, mas de tumultuar indevidamente seu andamento.

Tal conduta, além de afrontar os princípios da boa-fé e da cooperação que devem reger as relações processuais — conforme dispõem, respectivamente, os arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil brasileiro — configura, ainda, conduta potencialmente lesiva à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que assim dispõe:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Assim, a apresentação de impugnação baseada em interpretações manifestamente equivocadas da legislação vigente, com citações legislativas distorcidas ou inexistentes, e carente do mínimo rigor técnico, não apenas compromete a confiabilidade do documento, como também levanta sérias dúvidas quanto à real intenção de sua apresentação.

Por todo o exposto, revela-se não apenas descabida, mas também temerária e leviana a forma como foram manejados os fundamentos legais pela impugnante, resultando em vício de origem que macula a seriedade da pretensão. Tal conduta, ao perturbar indevidamente o andamento do certame e desviar o foco da análise técnica do edital, configura situação que, em tese, pode ser submetida à apuração pelos órgãos de controle e responsabilização nos termos da legislação vigente.

A propósito, o zelo técnico e jurídico que se exige em manifestações formais dessa natureza não se coaduna com a superficialidade observada na impugnação, o que, por si só, recomenda sua rejeição liminar, desde os seus fundamentos iniciais, ante a evidente ausência de consistência normativa e argumentativa.

Não obstante todas essas considerações iniciais, por dever de respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, passa-se, a seguir, à análise detalhada dos pontos de mérito suscitados na impugnação apresentada.

II.1 DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS E DOCUMENTAÇÃO DE TERCEIROS.

A alegação da impugnante quanto à suposta exigência indevida de comprovação antecipada de profissionais vinculados à licitante não se sustenta, seja sob o aspecto fático, seja sob o aspecto jurídico, revelando-se absolutamente infundada.

Conforme expressamente previsto no **item 4.3.2.1 do Edital**, a exigência da qualificação técnico-operacional limita-se à **apresentação de declaração de**

disponibilidade dos profissionais, a ser apresentada somente pelo licitante vencedor, conforme o momento adequado do processo licitatório. Vejamos:

Figura 03: Edital de PREGÃO ELETRÔNICO n. 1603.01/25.

4.3.2. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (exigência pra o item 2)

4.3.2.1. A licitante deverá apresentar uma declaração com indicação explícita da equipe técnica pertencente ao seu quadro permanente, devidamente qualificada e disponível para a execução do objeto da licitação, composta, no mínimo, por 02 (três) profissionais, sendo:

Fonte: Autos do procedimento licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO n. 1603.01/25.

Fica claro, portanto, que não há qualquer exigência de vínculo empregatício prévio ou apresentação de documentação funcional ou contratual na fase de propostas, tampouco qualquer antecipação indevida da fase de habilitação. O que se exige é uma **declaração formal de disponibilidade**, instrumento amplamente aceito pela jurisprudência dos tribunais de contas como meio legítimo de garantir que o contratado terá, no momento oportuno, os profissionais necessários à boa execução contratual, sem comprometer a competitividade do certame.

Com o intuito de esclarecer o que se argumenta, apresenta-se, mais uma vez, imagem da cláusula constante no edital, a fim de confirmar o alegado, *in verbis*:

IV. Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Código Civil, para profissionais vinculados por **prestação de serviços**, admite-se a **apresentação de contrato vigente**, devidamente formalizado, que atenda aos requisitos legais, evidenciando a relação entre o profissional e a licitante e incluindo cláusulas que garantam a responsabilidade técnica do profissional. Como alternativa, poderá ser apresentada uma declaração de disponibilidade assinada pelo profissional, comprometendo-se a atuar na execução do contrato caso a licitante seja vencedora do certame, desde que acompanhada de documentos que comprovem sua qualificação técnica.

4.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

O ponto curioso — e que merece destaque — é que a própria impugnante reconhece a legalidade da exigência da declaração de disponibilidade, ao afirmar textualmente: ***Em outras palavras, a Administração podia, na habilitação técnica, solicitar a indicação nominal dos profissionais que comporiam a equipe técnica e uma declaração de que estarão disponíveis para o contrato, mas não podia exigir***

vínculo empregatício prévio ou contratação antecipada desses profissionais antes da contratação."

Ora, no trecho sublinhado, o impugnante **confirma exatamente o que o edital prevê**: a apresentação de **declaração de disponibilidade** — não vínculo formal antecipado — como instrumento de garantia para futura execução contratual. É, no mínimo, contraditório que, em um mesmo documento, reconheça-se expressamente a legalidade da exigência impugnada e, ao mesmo tempo, se peça a sua nulidade. Tal postura beira o comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico e indica falta de coerência argumentativa, ou, mais gravemente, **intenção de tumultuar o procedimento licitatório com pedidos infundados e desconectados da realidade do edital**.

Aliás, como já demonstrado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à legalidade da exigência de declaração de disponibilidade na fase de habilitação:

"Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação." (Acórdão 529/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

Dessa forma, a previsão editalícia respeita integralmente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência, **estando alinhada com a legislação vigente e com o entendimento dos órgãos de controle, não havendo qualquer vício a ser sanado**.

Em conclusão, resta plenamente demonstrado que a cláusula impugnada é legítima, adequada e legal, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pedido da impugnante por ausência de fundamento normativo e fático.

Considerando os fortes indícios de má-fé e a aparente tentativa de retardar injustificadamente a continuidade do certame, esta Pregoeira encaminhará cópia integral da impugnação à autoridade competente da Câmara Municipal de Santana do Acaraú, bem como ao setor jurídico desta Casa Legislativa, para que sejam adotadas as providências cabíveis à luz da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), especialmente quanto ao possível cometimento de ato atentatório à Administração Pública.

II.2 AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DE OBJETO

A alegação da impugnante de que o edital não contempla o parcelamento do objeto revela uma leitura apressada e tecnicamente equivocada do instrumento

convocatório. Ao contrário do que sustenta, o edital está estruturado em dois itens distintos, correspondentes a objetos autônomos, funcionalmente independentes e com escopos próprios, não havendo qualquer interdependência técnica, operacional ou contratual entre eles.

Embora a palavra "lote" tenha sido mencionada em certos pontos do edital, em nenhum momento se afirma tratar-se de lote único. Ao contrário, os serviços foram devidamente segregados em dois itens, e a disputa se dará separadamente, com critérios objetivos e independentes de julgamento — o que, inclusive, garante maior participação e competitividade entre os licitantes, exatamente como exige o ordenamento jurídico.

A impugnante, porém, tenta fundamentar sua tese de maneira profundamente equivocada, ao afirmar que o suposto dever de parcelamento estaria previsto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021. Mais uma vez, verifica-se um uso inadequado da legislação aplicável, pois o referido artigo trata, na realidade, do instituto do concurso, nos seguintes termos:

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Portanto, o trecho reproduzido na impugnação:

II.2 AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DE OBJETO

O Edital prevê a contratação de serviços de natureza heterogênea em lote único, combinando serviços técnicos especializados de arquivologia com consultoria e assessoramento técnico ao setor de compras e controle de preços. Estas atividades, de especializações distintas, deveriam ser licitadas separadamente para ampliar a competitividade, nos termos da legislação vigente.

O art. 30 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa:

"A Administração deverá dividir o objeto da contratação em lotes, sempre que possível, visando ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala, ressalvada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para o conjunto ou complexo objeto a ser contratado, devidamente justificada nos autos."

Não corresponde ao art. 30 da Lei nº 14.133/2021, tampouco consta no corpo da norma sob essa numeração, o que demonstra mais uma vez o **descuido técnico** e a falta de correlação entre os dispositivos invocados e o conteúdo do edital.

A menção correta ao tema do parcelamento se encontra no art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Para comprovar a incoerência, transcreve-se a seguir o trecho da peça impugnatória que reproduz, mais uma vez, **interpretação incorreta de dispositivo legal**:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

Referido artigo exige que a não realização do parcelamento seja justificada quando tecnicamente viável, o que não se aplica à hipótese, já que, repita-se, o parcelamento de fato foi realizado, havendo dois itens distintos na licitação, com disputas separadas. E mesmo esse dispositivo deve ser aplicado de forma contextual, observando a viabilidade técnica, a economicidade e a gestão eficiente, o que já foi plenamente atendido nesta licitação, que trata de dois objetos distintos e não integrados, licitados sob a forma de itens independentes.

Portanto, além de não haver qualquer vedação ao modelo adotado, a forma de estruturação da licitação **cumpr rigorosamente a legislação vigente**, promovendo a competitividade sem comprometer a racionalidade da execução contratual. O que se vê, mais uma vez, é a **repetição de argumentos genéricos, descolados da realidade editalícia e ancorados em fundamentos jurídicos incorretos**, o que reforça o caráter protelatório da impugnação

A alegação da impugnante, portanto, parte de uma falsa premissa, na tentativa de induzir a uma suposta irregularidade inexistente. Tal comportamento, aliado a outros pontos já tratados, reforça o indício de que se trata de impugnação protelatória e dissociada da realidade editalícia.

Por todo o exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade ou vício quanto à forma de estruturação e julgamento do objeto, razão pela qual deve ser rejeitado, também nesse ponto, o pedido da impugnante.

II.3 DA EXIGÊNCIA PELO SICAF E LICITANE

No que tange à alegação da impugnante acerca de uma suposta exigência de registro prévio no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como condição para participação no certame, cabe, desde logo, esclarecer que tal afirmação **não** encontra qualquer respaldo no conteúdo do edital.

Em nenhum momento o instrumento convocatório impõe tal obrigação. Pelo contrário, conforme claramente disposto no **item 6.1 do edital**, a consulta ao SICAF é apenas uma das ferramentas utilizadas **exclusivamente após a fase de lances e negociação**, com o objetivo de verificar se o **licitante provisoriamente melhor classificado está impedido de contratar com a Administração Pública**, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos;

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).
- d) Lista de Fornecedores Penalizados, mantido pela Central/Comissão de Licitações da Câmara de Santana do Acaraú/CE, se houver.

Como se vê, a consulta ao SICAF não é impeditiva da participação, tampouco representa exigência prévia de cadastramento como condição de validade da proposta ou do envio de documentos. Trata-se de mera medida de verificação **posterior, exclusivamente dirigida ao licitante melhor classificado**, como é previsto pela sistemática das licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, em especial no regime de julgamento por fases sucessivas.

Além disso, conforme consta no **item 7.1.1 do edital**, a apresentação da documentação de habilitação poderá se dar por meio de documentos próprios ou por substituição via SICAF ou Certificado de Registro Cadastral (CRC), o que evidencia a total ausência de rigidez ou exigência exclusiva:

“A documentação exigida [...] poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou Certificado de Registro Cadastral – CRC da Comissão/Central de Licitações da Câmara Municipal.”

E chama a atenção, mais uma vez, o fato de que a impugnante sequer se dá ao trabalho de indicar qual item do edital conteria a alegada exigência de registro prévio no SICAF. A menção é lançada de forma vaga, sem apontamento objetivo ou qualquer demonstração concreta da suposta irregularidade. É como se o argumento estivesse pronto antes da leitura do edital — ou sequer tivesse sido ajustado ao conteúdo real do certame.

Essa conduta reforça um padrão que vem se repetindo ao longo da impugnação: citações normativas equivocadas, ausência de correspondência entre os fundamentos jurídicos e os dispositivos do edital, e generalizações infundadas, que comprometem seriamente a credibilidade e a finalidade da peça apresentada.

Diante disso, fica evidente que não há qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou vício de legalidade no uso do SICAF como fonte de consulta posterior e não obrigatória, tampouco na forma como se estruturou a comprovação de regularidade dos licitantes. Mais uma vez, a impugnação carece de sustentação técnica, jurídica e fática, razão pela qual deve ser rejeitada integralmente neste ponto.

II.5 DO MÉTODO DA DISPUTA

No tópico em que trata do método da disputa, a impugnante — desta vez corretamente — reconhece que o edital prevê a adoção do modo de disputa aberto e fechado, nos termos do art. 56, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, apesar de apontar o modelo adotado, a impugnação não apresenta qualquer fundamentação técnica ou jurídica sólida que justifique a sua suposta inadequação ao objeto licitado.

Com efeito, **não se sabe ao certo qual seria, na visão da impugnante, o modo de disputa mais apropriado, uma vez que nenhuma sugestão concreta de alternativa é apresentada na peça.** A crítica é lançada de forma vaga, sem embasamento, como se bastasse afirmar que o modelo adotado é inadequado, sem ao menos indicar os motivos que o tornariam inválido, desvantajoso ou ilegal.

Diferentemente do que sugere a impugnação, o modo de disputa combinado (aberto e fechado) foi escolhido de forma deliberada pela Administração, com base nos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, tendo sido expressamente previsto no edital e justificado pela natureza do objeto licitado — serviços comuns e de escopo objetivo, com critério de julgamento por menor preço global por item.

A escolha do modelo está perfeitamente respaldada no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração optar pelo modo de disputa que melhor atenda ao interesse público, conforme a realidade de cada contratação. No caso concreto, a

adoção do modo aberto e fechado busca incentivar a competição na fase inicial e garantir uma proposta final mais vantajosa na fase sigilosa, protegendo o processo de eventuais conluíus ou acomodações estratégicas entre os licitantes.

Importante observar que, em nenhum momento do edital há qualquer previsão que limite a competitividade, dificulte o acesso de participantes ou comprometa a transparência do certame em razão do modo de disputa escolhido. Ao contrário, a combinação de fases aberta e fechada é considerada uma das formas mais equilibradas de disputa, amplamente utilizada e recomendada por especialistas e órgãos de controle.

Assim, ao deixar de apresentar qualquer justificativa minimamente consistente ou indicação de alternativa viável, a impugnante esvazia por completo sua crítica quanto ao método adotado, limitando-se a apontamento genérico e sem consequência prática, o que evidencia, mais uma vez, o caráter fragilizado e contraditório da impugnação apresentada.

Diante disso, deve ser rejeitada, também neste ponto, a alegação de irregularidade quanto ao método de disputa, por ausência de fundamentação jurídica, técnica e fática mínima que sustente a pretensão. Por todo o exposto, não se vislumbram irregularidades no ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1603.01/25** da Câmara de Santana do Acaraú/CE.

IV – CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que a impugnação apresentada:

- 1.) A impugnação foi dirigida erroneamente à "**Presidente da Comissão de Licitação**", figura extinta com a revogação da Lei nº 8.666/1993;
- 2.) fundamenta-se em dispositivos legais que não guardam qualquer relação com o conteúdo efetivo do edital, com reiteradas transcrições equivocadas de artigos da Lei nº 14.133/2021 e até mesmo de dispositivos inexistentes no texto legal;
- 3.) apresenta críticas contraditórias, muitas vezes refutadas pela própria impugnante, como no caso da aceitação da declaração de disponibilidade de profissionais;
- 4.) aponta vícios inexistentes, desconsiderando por completo a estrutura, a lógica e os objetivos da contratação, além de ignorar os princípios da eficiência, economicidade e planejamento;
- 5.) Não indica, em diversos pontos, quais itens do edital fundamentariam os alegados vícios, limitando-se a enunciados genéricos e sem base técnica ou jurídica concreta.

A repetição de alegações inconsistentes, acompanhadas de uso incorreto da legislação e ausência de análise contextual do edital, evidencia que a **peça impugnatória não se propôs a colaborar com o aprimoramento do certame, mas sim a tumultuar o regular andamento da licitação por meio de expediente de caráter meramente protelatório.**

Diante desse cenário, esta Pregoeira manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO**, com a manutenção de todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 1603.01/25/2025, por estarem plenamente em conformidade com a legislação aplicável e os princípios que regem a Administração Pública.

Outrossim, considerando a reiteração de inconsistências, a utilização incorreta de fundamentos legais e a possível intenção de retardar o processo, determina-se o encaminhamento da presente impugnação, com todas as suas peças e manifestações, à autoridade competente e ao setor jurídico da Câmara Municipal de Santana do Acaraú/CE, para que sejam adotadas, se for o caso, as providências legais cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), especialmente quanto à eventual caracterização de conduta atentatória ao processo licitatório.

É o que cumpre esclarecer. É o que decidimos.

Santana do Acaraú - CE, 28 de abril de 2025.


ANA JACQUELINE VASCONCELOS PONTE CARNEIRO

Pregoeira de Bens e serviços comuns